

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10783.001034/95-68
Recurso n.º : 131.290 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTRO - EX.: 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.040

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não tendo sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos dos artigos 14 e 16, inciso III do Decreto 70.235/72, nula a decisão de primeira instância proferida.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO - Documento simplesmente requerendo o recálculo dos valores apurados em auto de infração, ausentes os motivos de fato e de direito, bem como os pontos de discordância e as razões em que se fundamenta, sem contestar a matéria, não configura impugnação, não instaurando a fase litigiosa do procedimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - NÃO CONHECER do recurso de ofício, por não ter sido instaurado o litígio; 2 - DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10783.001034/95-68
Acórdão n.º : 105-14.040

Recurso n.º : 131.290 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte RIBEIRO ENGENHARIA LTDA., teve contra si lavrados autos de infração referentes a: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 05/10) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (fls. 11/16). As infrações apuradas e lançadas, referiam-se aos períodos base dos janeiro a dezembro de 1994, decorrentes da falta de recolhimento do imposto e da contribuição, devidas por estimativa.

A fiscalização, pelo Termo de Constatação, lavrado em data de 10/02/1995 (fls. 03), relata que a empresa, estando sujeita ao imposto de renda com base no lucro real, no ano calendário de 1994, não tinha levantado até aquela data, os balancetes mensais de janeiro a dezembro de 1994, nem efetuado o recolhimento sobre o lucro por estimativa, no referido período.

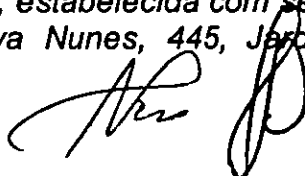
Declaração do contribuinte (fls. 04), confirma não ter fechado os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1994, até aquela data (21/02/1995).

Cópia de parte dos livros de Registro de Prestação de Serviços ISS, matriz e filial, nº 01, foram anexados (fls. 17/43).

À folha 49, consta documento em papel timbrado da empresa, vazado literalmente nos seguintes termos:

AO:
Ilmo. Sr.
Delegado da Receita Federal do Estado do Espírito Santo
Ref. ao processo 10783.001034/95-68

RIBEIRO ENGENHARIA LTDA, estabelecida com sede na Avenida Desembargador Mário da Silva Nunes, 445, Jardim Limoeiro -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 10783.001034/95-68
Acórdão n.º : 105-14.040

Serra – ES., inscrita no C.G.C. MF sob nº 27.578.228/0001-10, vem mui respeitosamente requerer desta delegacia o recalcule dos valores apurados no auto de infração FM nº 00255, com base no balanço que segue em anexo, referente ao exercício de 1994. (sublinhei).

*Nestes Termos,
Pede Deferimento
Vitória, 24 de março de 1995.
RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.*

Faz anexar documentos de fls. 50/52, correspondente a Demonstração de Resultado e Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 1994. Anexa ainda cópia dos autos de infração (fls. 53/66).

A Agência da Receita Federal/Serra/ES, através da intimação 058/95 (fls. 67), intima a contribuinte a comprovar que o signatário do requerimento protocolado (fls. 49) é seu representante legal, ou apresentar procuração que conferisse ao signatário poderes de representação junto a Fazenda Nacional.

Instrumento Particular de Mandato é anexado à folha 69.

Cópia parcial da DIRPJ e partes do Majur são anexados às fls. 71/87.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro – RJ, pela sua 2ª Turma, através do Acórdão DRJ/RJO nº 00.280, de 29 de novembro de 2001 (fls. 89/93), considera os lançamentos improcedentes, recorrendo de ofício, de sua própria decisão, ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano Calendário: 1994

Ementa: RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA

Encerrado o período de apuração do imposto de renda a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real, mormente quando se apura prejuízo fiscal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

Processo n.º : 10783.001034/95-68
Acórdão n.º : 105-14.040

Exercício 1994

Ementa: RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Encerrado o período de apuração Da CSLL, a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter sua eficácia, se apurado base de cálculo negativa.

Transcrevo seu voto:

"A impugnação é tempestiva, visto ter sido apresentada em 24/03/1995 e as ciências dos autos de infração terem ocorrido em 24/02/1995 (fls. 5 e 11). Além disto, estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

A autuação teve início em 10/02/1995 (fls. 2), sendo constatado a falta de elaboração dos balancetes mensais do ano-calendário de 1994, bem como não terem sido recolhidos o IRPJ e a CSLL, na modalidade "estimativa" (fl. 3).

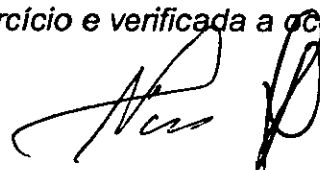
Com a promulgação da Lei nº 8.541/1992, o IRPJ passou a ser exigido em bases correntes, ou seja, é devido mensalmente à medida do auferimento do lucro. Tal comando está expresso nos arts. 1º e 2º desta lei. A pessoa jurídica tinha como opção, efetuar os recolhimentos mensais por estimativa, apurando o imposto de forma anual na entrega da declaração. Assim, os recolhimentos constituem em mera antecipação do IR devido.

O interessado apresentou a DIRPJ em 31/05/1995 (cópia parcial às fls. 71/87), tendo optado pela apuração do lucro real anual.

Como o interessado não apresentou os balancetes mensais e nem efetuou os recolhimentos por estimativa, a questão a ser examinada é se após o encerramento do período de apuração é cabível a autuação com base na falta destes recolhimentos.

Se a opção do contribuinte é a apuração anual do IRPJ, o fato gerador do imposto ocorre em 31 de dezembro. Portanto, nesta data, deve-se apurar o imposto devido, não havendo mais o que se falar em antecipações. Estas são exigíveis antes de encerrado o período de apuração. Se assim não fosse, poderia ocorrer a exigência de valores que seriam passíveis de restituição ou compensação futura, com a apuração de prejuízos fiscais. Alias não é o espírito da lei ao determinar a tributação do lucro em bases correntes. O objetivo é o de apurar mensalmente o lucro real e recolher aquilo que é devido, evitando-se saldos remanescentes na declaração anual. Se há prejuízos fiscais, não há o que recolher. Neste sentido, assim se pronunciou o Conselho de Contribuintes:

**"EXIGÊNCIA DA ESTIMATIVA APÓS
ENCERRAMENTO DO PERÍODO BASE – IRPJ E CSL Ano(s)
1993 – Conhecido o resultado do exercício e verificada a ocorrência**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

Processo n.º : 10783.001034/95-68
Acórdão n.º : 105-14.040

de prejuízo fiscal no exercício, não pode prosperar a cobrança das importâncias devidas a título de estimativa, quando comprovadamente indevidas. (acórdão 108-06/142 de 08/06/2000)"

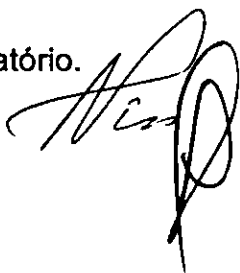
"IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com, base no lucro real. (acórdão 103-19.903, de 25/02/1999)"

Na presente autuação, o lançamento ocorreu após o encerramento do período de apuração (24/02/1995 – fls. 5), tendo o interessado apurado prejuízo fiscal no ano-calendário de 1994 (fl. 80). Entendo, portanto, incabível a autuação. Se por acaso fosse mantida, seria feita a exigência para logo a seguir reconhecer um direito de restituição ou compensação futura no mesmo valor. Situação sem nenhuma legitimidade dentro da exegese da lei.

No mesmo sentido deve ser exonerada a CSLL, visto a apuração da base de cálculo negativa no período (fl. 87)."

Após ciência do interessado (fls. 98), o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme despacho de fls. 100.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n.º : 10783.001034/95-68
Acórdão n.º : 105-14.040

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da turma julgadora, constante à folha 90.

Como visto no relatório, o contribuinte tomou ciência dos lançamentos em data de 24/02/95. O período base alcançado pelos lançamentos foi o do ano-calendário 1994.

Diz o Código Tributário Nacional, em seu artigo 145:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Já o Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim dispunha:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

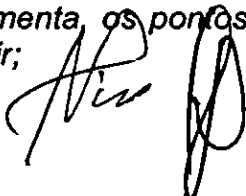
Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10783.001034/95-68

Acórdão n.º : 105-14.040

7

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário."

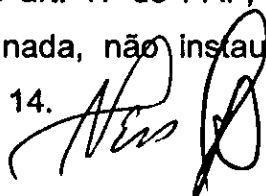
Entendo que no presente processo, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do PAF), visto o documento de folha 49, em absoluto, revestir as características de impugnação, não observando os requisitos fixados pela legislação aplicável.

O documento de folha 49, somente "requer" o recálculo dos valores apurados no auto de infração, sem trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, nem identificando os pontos de discordância e as suas razões. (art. 16, III).

Na nossa doutrina, encontramos:

"O artigo 16 do PAF estabelece, ainda, em seu inciso III, como requisito da peça impugnatória, a menção aos motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. Assim, se o contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litígio. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. É preciso, portanto, demonstrar a intenção de impugnar. Não bastando contestar, de forma genérica, a autuação (negação geral) e pedir o cancelamento do lançamento." (NEDER, Marcos Vinicius e LÓPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética – São Paulo, 2002, pg. 190)

Pelo comando do art. 17 do PAF, entendo que a matéria lançado nos presentes autos, não foi impugnada, não instaurando portanto, a fase litigiosa do procedimento, como manda o art. 14.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo n.º : 10783.001034/95-68
Acórdão n.º : 105-14.040

Observo ainda outro equívoco na decisão, quando cita acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

- Quanto ao Acórdão 108-06.142, o assunto abordado diverge do lançamento contido no presente processo. A matéria lá tratada, referia-se a resultado do exercício conhecido quando do lançamento, diferentemente do constante no presente processo, quando o resultado não era ainda conhecido, nem pelo contribuinte, conforme confessado à folha 04, nem pelo autuante.

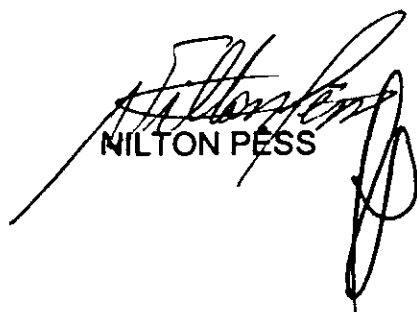
- Já com referência ao Acórdão 103-19.903, o mesmo foi motivo de recurso por parte da Fazenda Nacional, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-03.274, dado provimento ao recurso especial.

Diante do exposto, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, não poderia a autoridade julgadora de primeira instância ter procedido ao julgamento como matéria impugnada, por falta de motivação.

Finalizando, por todo o antes exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, por não ter sido instaurado o litígio e em consequência, declarar nula a decisão proferida, constante às fls. 89/93.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


NILTON PESS